



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819738 - SC (2024/0421095-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622
GABRIELLE CASTRO BRUGGEMANN - SC029091
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084
AGRAVADO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - SC042634

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. JUROS DE MORA SOBRE CRÉDITO CEDIDO E INADIMPLIDO. ARTS. 287, 389 E 394 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A cessão de crédito transfere ao cessionário a titularidade da relação obrigacional com todos os seus acessórios, incluídos os juros de mora, nos termos do art. 287 do Código Civil.
2. Quitada a obrigação entre cedente e cessionário por meio da cessão, não se extingue a mora do devedor cedido perante o novo credor, que persiste até o efetivo pagamento.
3. Recurso especial provido para restabelecer a incidência de juros de mora sobre o crédito cedido até o efetivo adimplemento pelo devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819738 - SC(2024/0421095-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622
GABRIELLE CASTRO BRUGGEMANN - SC029091
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084
AGRAVADO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - SC042634

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. JUROS DE MORA SOBRE CRÉDITO CEDIDO E INADIMPLIDO. ARTS. 287, 389 E 394 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A cessão de crédito transfere ao cessionário a titularidade da relação obrigacional com todos os seus acessórios, incluídos os juros de mora, nos termos do art. 287 do Código Civil.
2. Quitada a obrigação entre cedente e cessionário por meio da cessão, não se extingue a mora do devedor cedido perante o novo credor, que persiste até o efetivo pagamento.
3. Recurso especial provido para restabelecer a incidência de juros de mora sobre o crédito cedido até o efetivo adimplemento pelo devedor.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (OPEN MARKET) contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, OPEN MARKET apontou violação dos arts. 287, 389, 394 e 406 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido, ao afastar a

incidência de juros de mora sobre o crédito que lhe foi cedido, negou vigência à legislação federal que garante ao cessionário todos os acessórios do crédito e impõe ao devedor em mora a responsabilidade pelos encargos decorrentes do inadimplemento.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 521 a 523) fundamentou-se na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) e por TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (TB SUL) (e-STJ, fls. 553 a 560 e 562 a 567).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 601 a 603).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da violação dos arts. 287, 389, 394 e 406 do Código Civil

A controvérsia central reside em saber se, em uma cessão de crédito que serviu para quitar uma dívida entre a cedente TB SUL e cessionária OPEN MARKET, os juros de mora sobre o crédito cedido deixam de incidir a partir da cessão, mesmo que o devedor original BANCO DO BRASIL permaneça inadimplente perante a nova credora.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao dar provimento ao agravo de instrumento de OPEN MARKET para autorizar sua sucessão processual no cumprimento de sentença, consignou o seguinte no voto condutor (e-STJ, fls. 394 a 396):

(...) Por fim, consigno que o valor a ser considerado para efeitos da cessão é aquele que foi objeto da transação firmada entre as partes (R\$ 4.489.907,75), corrigido monetariamente, não se admitindo a incidência posterior de juros de mora na forma pretendida pela agravante, haja vista que em face da empresa "TB Sul" houve a oportuna quitação do débito, sendo indevido o cômputo de qualquer encargo moratório a partir de então.(...)

Ao decidir dessa forma, o Tribunal catarinense incorreu em erro de julgamento, violando frontalmente os dispositivos legais apontados.

O instituto da cessão de crédito, regulado pelo Código Civil, implica a transferência da posição do credor na relação obrigacional. O art. 287 do Código Civil é claro ao dispor que, *salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios*" Os juros de mora são, por excelência, um acessório do crédito principal, decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação.

O fato de a cessão ter servido como meio de pagamento (dação em pagamento) de uma dívida existente entre TB SUL e OPEN MARKET extinguiu a obrigação entre elas, mas não afetou a obrigação principal do devedor cedido, BANCO DO BRASIL. Este, a partir da notificação da cessão, passou a dever à nova credora, OPEN MARKET.

O equívoco do acórdão recorrido foi confundir a quitação da dívida entre cedente e cessionária com a extinção da obrigação do devedor original. A mora deste último persiste enquanto não houver o adimplemento do crédito agora devido a OPEN MARKET.

O Código Civil, em seu art. 394, define que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma devidos. O art. 389, por sua vez, estabelece as consequências do inadimplemento: *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Assim, se o BANCO DO BRASIL não pagou o valor devido após a cessão, sua mora continuou, gerando a obrigação de pagar juros moratórios até a data do efetivo pagamento. A alteração do credor não tem o condão de purgar a mora do devedor nem de isentá-lo dos encargos legais decorrentes do atraso.

Afastar a incidência dos juros de mora, como fez o Tribunal catarinense, implica enriquecimento sem causa do devedor, que se beneficiaria de sua própria torpeza (o atraso no pagamento) em detrimento da cessionária, que não receberia a reparação integral pelo inadimplemento.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO . NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART . 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1 . Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art . 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão

dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor" .

2. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.

3 . Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."

4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar . Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito.

5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07 .2010.4.04.7000 .

(STJ - EAREsp: 1125139 PR 2017/0152647-8, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/10/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação.

2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil).

3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, 2º, Código de Defesa do Consumidor).

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo

Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.408.914/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 14/11/2013.)

A obrigação do BANCO DO BRASIL, portanto, foi transferida a OPEN MARKET com todos os seus atributos e acessórios, inclusive os encargos moratórios que continuam a fluir até a integral satisfação do crédito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido na parte em que afastou a incidência de juros de mora sobre o crédito cedido, determinando que tais encargos incidam até o efetivo pagamento da dívida pelo devedor BANCO DO BRASIL S.A. em favor da cessionária OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.819.738 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0421095-1

Número de Origem:

0011005772002824007506 11005772002824007506 50000436020098240075 50166855120238240000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

GABRIELLE CASTRO BRUGGEMANN - SC029091

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

AGRAVADO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - SC042634

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026